



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.902646/2008-56
ACÓRDÃO	3201-012.458 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAN PARK VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2002

PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DIPJ E DCTF. COMPROVAÇÃO ADICIONAL.

Tendo a fiscalização, em diligência, atestado o direito pleiteado pelo sujeito passivo quanto à alíquota a ser aplicada no cálculo da contribuição, mas sob a condição de comprovação adicional no que se refere aos valores registrados em DCTF e DIPJ retificadoras, o crédito somente restará incontroverso após o cumprimento das exigências destacadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório apurado na diligência, mas desde que comprovado pelo Recorrente, nos exatos termos do relatório de diligência, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda (Relatora), que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis (Presidente).

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hécio Lafetá Reis – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, referente a declaração de compensação de crédito de PIS de novembro de 2002, no valor original de R\$ 518,54.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido pelo CARF na Resolução de Diligência, o qual está consignado nos seguintes termos:

“A questão controvertida diz respeito a créditos de PIS apurados pela contribuinte, decorrente de pagamento indevido, que foram objeto de compensação com débitos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os créditos têm sua origem no recálculo do tributo, pela **redução a 0% da alíquota do PIS incidentes sobre as comissões sobre vendas diretas do fabricante dos veículos vendidos pela Recorrente, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 10485/02.**

O Julgamento da DRJ/CTBA foi no sentido de que o contribuinte perdeu a oportunidade de sanear eventuais divergências existentes em suas declarações (DIPJ/DCTF), quando do recebimento dos despachos decisórios eletrônicos, o que impede o exame da existência de seu direito creditório.

A contribuinte apresentou recurso voluntário no qual represa e reforça os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Tendo os autos sido encaminhados a este Colegiado e distribuído a este relator, na forma regimental, solicitei sua inclusão em pauta para julgamento.

É breve o relatório”

No momento da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte teria demonstrado a existência do crédito e realizado a retificação da DCTF e DIPJ.

Nesse contexto, note-se ementa do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores informados na declaração original, desacompanhada de documento hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão da declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação de certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”.

No Recurso Voluntário, a contribuinte defende que o fato do crédito indicado no PER/DCOMP não ter sido adequadamente informado na DCTF/DIPJ originais, não induz ao indeferimento automático da compensação. Descreve que o simples erro material na indicação do crédito aproveitado não pode prejudicar a compensação realizada, uma vez que deve prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

A contribuinte solicita que seja anulada a decisão recorrida, com a baixa em diligência e, subsidiariamente, que seja declarada a compensação.

O Colegiado do CARF decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Note-se abaixo trecho do voto do relator:

“Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie seja feita diligência ao estabelecimento do recorrente para a verificação dos documentos fiscais e contábeis da recorrente, visando apurar a veracidade da alegação produzida em sua manifestação de inconformidade e repetida no corpo deste recurso voluntário, especialmente quanto à correção dos dados relativos ao direito creditório, especialmente nas declarações trazidas aos autos, os comprovantes dos recolhimentos havidos e os livros contábeis, apurando a eventual existência do direito creditório alegado.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado e novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada da manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da Douta Procuradoria da Fazenda

Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência realizada e a manifestação do contribuinte.”

Foi efetuada a Diligência solicitada, a qual será objeto de análise no presente Acórdão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

Trata-se de declaração de compensação registrada sob nº 25656.47172.130404.1.3.04-5413, vinculada a crédito de PIS no valor original de R\$ 518,54, oriundo de um DARF no importe de R\$ 3.969,82, código de receita 8109, e do período de apuração 11/2002.

Conforme descrição no Relatório, os membros do CARF decidiram por converter o julgamento em diligência. Em resposta a Resolução n.º 3201.000.340 – 3ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, as autoridades fiscais deram cumprimento a diligência solicitada, realizando a análise da documentação aplicável.

Foi emitida a Intimação SEORT-EQPEJ nº 88/2017, ao qual foram solicitados os seguintes itens: I) livros/documentos fiscais e contábeis (com termo de abertura e de encerramento), assinados pelo Contador da Empresa e Representante Legal da Empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde fique demonstrado a veracidade da alegação produzida na Manifestação de Inconformidade/Recurso Voluntário, notadamente com relação à diminuição do valor devido do tributo; e II) apresentar planilha demonstrativa do cálculo do valor do crédito onde fique elucidado o valor devido original do tributo, o valor pago, o valor efetivamente devido, e o valor pago a maior. A contribuinte atendeu a intimação, com a juntada da documentação solicitada.

Seguem trechos descritos no Relatório de Diligência nº 1.348/2023:

“1. Com efeito, as receitas auferidas pelas concessionárias decorrentes da intermediação ou entrega de veículos em vendas diretas ao consumidor final pelo fabricante/importador são tributadas pela contribuição ao PIS à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.485/2002;

2. O sujeito passivo escriturou na conta contábil 3.1.1.3.0001 intitulada “COMISSOES S/VENDAS - DIRETA” (páginas 84/85 do livro Razão) o valor de R\$ 79.775,39, período de apuração (PA) 11/2002, o qual corresponde à Receita Isenta discriminada na DIPJ 2003 retificadora (Ficha 19A/Linha 04), resultando em uma contribuição ao PIS de R\$ 518,54 sobre o valor dessas comissões à alíquota de 0,65% (regime cumulativo);
3. O valor da contribuição ao PIS a pagar na DIPJ 2003 retificadora (Ficha 19A/Linha 32) de R\$ 3.451,28 está em conformidade com o valor confessado em DCTF retificadora, porém, a retificação de DCTF é condição necessária mas insuficiente a comprovar indébito tributário, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, possibilitando ao sujeito passivo que eventual crédito seja objeto de pedido de restituição e/ou declaração de compensação (PER/DCOMP) sujeito ao crivo da autoridade fiscal quanto a sua procedência;
4. No que tange à Informação Fiscal DRF/CTA/SEORT de 29/10/2012 citada pelo sujeito passivo em resposta à Intimação SEORT-EQPEJ nº 88/2017, ressalta-se que a circunstância de ter havido reconhecimento de direito creditório (RDC) integral no âmbito do processo nº 10980.905212/2008-16 não acarreta automaticamente em RDC relativo a outros PER/DCOMP versando sobre a mesma matéria, haja vista que dependem da análise da autoridade fiscal acerca das informações presentes nas declarações transmitidas pelo sujeito passivo à RFB, assim como, se estão em conformidade com a escrituração contábil/fiscal;
5. Por conseguinte, no âmbito desta diligência, a eventual existência de direito creditório no valor de R\$ 518,54 depende da comprovação adicional nos autos pelo sujeito passivo de que o valor de R\$ 79.775,39 contabilizado na conta contábil 3.1.1.3.0001 intitulada “COMISSOES S/VENDAS - DIRETA” foi computado no Faturamento/Receita Bruta de R\$ 3.416.698,59 discriminado na DIPJ 2003 original/retificadora (Ficha 19A/Linha 01), de sorte a validar sua exclusão como Receita Isenta, em face da divergência em relação ao valor da Receita Bruta de R\$ 4.256.757,63 informado na planilha intitulada “GP pis cofins 02” contendo o demonstrativo das receitas que compõe valores declarados DIPJ – ano base 2002 e 2003”

Conforme acima descrito, o próprio Relatório de Diligência reconheceu a aplicação de alíquota zero nas receitas auferidas pelas concessionárias de veículos decorrentes da intermediação ou entrega de veículo em vendas diretas ao consumidor final pelo fabricante.

Há a previsão legal no art. 2º, parágrafo 2º, Inciso II, da Lei nº 10.485/02, a qual confirma que as receitas de comissões recebidas pelas concessionárias sobre as vendas diretas do fabricante/montadora ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários, são tributos à alíquota zero pelos referidos concessionários.

“Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão. (...)”

§ 2º Os valores referidos no caput: (...)”

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.”

Também o trecho acima do Relatório da Diligência demonstra que houve a escrituração das comissões de vendas diretas, bem como a retificação em DIPJ e DCTF, correspondendo ao tributo devido.

Para explicar a diferença menciona na diligência no item 5 acima, a Contribuinte expõe o seguinte em sua resposta à intimação:

“É certo que, no item 5 do relatório de diligência, o auditor fiscal consigna que a confirmação do direito creditório dependeria da comprovação adicional da composição do faturamento do período, tendo em vista uma suposta divergência entre o montante da DIPJ e aquele indicado na planilha apresentada à fiscalização.

Conforme se extrai do demonstrativo anexo, a receita efetivamente tributável no mês de 11/2002 é de R\$ 3.416.698,59 (exatamente como indicado na DIPJ), sendo que o montante das receitas de comissão sobre vendas diretas (R\$ 79.775,39) está incluído na apuração (nada obstante estivessem sujeitas à alíquota zero).

A diferença entre a receita total do período (R\$ 4.256.757,63) e a receita tributável indicada em DIPJ decorre dos seguintes eventos: (i) base de cálculo para veículos seminovos, que corresponde ao faturamento menos o custo de compra/aquisição; (ii) receitas financeiras não tributáveis; (iii) bônus de peças e veículos, não tributáveis.

O demonstrativo ora anexado atende à exigência da RFB, comprovando a correta apuração da contribuição e a existência de pagamento indevido ou a maior de PIS, razão pela qual se espera o provimento do recurso voluntário.”

Essa explicação acima da contribuinte está documentada em Planilha de Cálculo de fl. 141. Nela, é possível verificar os montantes que somaram o Faturamento, e as bases de cálculo consideradas na apuração de PIS/Cofins.

Ainda que a verificação da alíquota zero aplicável a atividade tenha ocorrido em momento posterior ao pagamento do tributo e do envio de obrigações acessórias originais, deve-se buscar a verdade dos fatos. Note-se inclusive que houve retificação das obrigações acessórias para demonstração dos valores devidos.

Há que se ter em mente que o processo administrativo é regido por diversos princípios e um dos princípios norteadores é a busca verdade material, ou seja, o dever efetivo na busca da verdadeira realidade dos fatos. Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da realidade dos fatos não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores. Deve-se analisar e apreciar as informações e provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Como demonstrado acima, há previsão legal pela aplicação de alíquota zero das receitas auferidas pelas concessionárias decorrentes da intermediação ou entrega de veículos em vendas diretas ao consumidor final pelo fabricante/importador. A contribuinte após verificar essa aplicação de alíquota zero realizou retificações em suas obrigações acessórias para demonstrar os devidos valores devidos de tributos após a redução da parte da alíquota zero. Houve diligência que confirmou a aplicação da mencionada lei sobre o caso em concreto e efetiva retificação das obrigações. A contribuinte enviou demonstrativo dos valores base para preenchimento das obrigações acessórias como resposta em sua última intimação.

Devido a demonstração da real existência de crédito tributário, deve ser declarada a compensação resultante de pagamento a maior de tributo.

Conclusão

Voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para que ocorra a declaração da compensação do crédito tributário solicitado.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, redator designado

A divergência em relação ao voto da conselheira relatora é parcial, abarcando apenas a necessidade de se comprovar parte dos direitos creditórios reconhecidos pela fiscalização na diligência determinada pela turma julgadora, em relação aos quais o agente fiscal

posicionou-se favoravelmente ao crédito com a ressalva de pendência de comprovação, conforma se verifica do excerto do relatório a seguir transcrito:

No que tange aos documentos contábeis/fiscais e declarações (DIPJ/DCTF) acostados aos autos **cabem as seguintes considerações:**

1. Com efeito, as receitas auferidas pelas concessionárias decorrentes da intermediação ou entrega de veículos em vendas diretas ao consumidor final pelo fabricante/importador são tributadas pela contribuição ao PIS à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.485/2002;
2. O sujeito passivo escriturou na conta contábil 3.1.1.3.0001 intitulada “COMISSOES S/VENDAS - DIRETA” (páginas 84/85 do livro Razão) o valor de R\$ 79.775,39, período de apuração (PA) 11/2002, o qual corresponde à Receita Isenta discriminada na DIPJ 2003 retificadora (Ficha 19A/Linha 04), resultando em uma contribuição ao PIS de R\$ 518,54 sobre o valor dessas comissões à alíquota de 0,65% (regime cumulativo);
3. O valor da contribuição ao PIS a pagar na DIPJ 2003 retificadora (Ficha 19A/Linha 32) de R\$ 3.451,28 está em conformidade com o valor confessado em DCTF retificadora, porém, **a retificação de DCTF é condição necessária mas insuficiente a comprovar indébito tributário**, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, possibilitando ao sujeito passivo que eventual crédito seja objeto de pedido de restituição e/ou declaração de compensação (PER/DCOMP) sujeito ao crivo da autoridade fiscal quanto a sua procedência;
4. No que tange à Informação Fiscal DRF/CTA/SEORT de 29/10/2012 citada pelo sujeito passivo em resposta à Intimação SEORT-EQPEJ nº 88/2017, ressalta-se que **a circunstância de ter havido reconhecimento de direito creditório (RDC) integral no âmbito do processo nº 10980.905212/2008-16 não acarreta automaticamente em RDC relativo a outros PER/DCOMP versando sobre a mesma matéria, haja vista que dependem da análise da autoridade fiscal acerca das informações presentes nas declarações transmitidas pelo sujeito passivo à RFB, assim como, se estão em conformidade com a escrituração contábil/fiscal;**
5. Por conseguinte, **no âmbito desta diligência, a eventual existência de direito creditório no valor de R\$ 518,54 depende da comprovação adicional nos autos pelo sujeito passivo** de que o valor de R\$ 79.775,39 contabilizado na conta contábil 3.1.1.3.0001 intitulada “COMISSOES S/VENDAS - DIRETA” foi computado no Faturamento/Receita Bruta de R\$ 3.416.698,59 discriminado na DIPJ 2003 original/retificadora (Ficha 19A/Linha 01), de sorte a validar sua exclusão como Receita Isenta, em face da divergência em relação ao valor da Receita Bruta de R\$ 4.256.757,63 informado na planilha intitulada “GP pis cofins 02” contendo o demonstrativo das receitas que compõe valores declarados DIPJ – ano base 2002 e 2003; (g.n.)

Nesse sentido, o presente voto caminha no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório apurado na diligência, mas desde que o

Recorrente proceda, no momento da execução da decisão final destes autos, à comprovação adicional consignada, expressamente, no trecho do relatório acima transcrito.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis